SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235220 - AL (2025/0365372-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS IMIDIO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	VITOR LUONGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. SÚMULA N. 211/STJ. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial defensivo e, no mérito, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento específico das teses de *bis in idem* na dosimetria e se a fundamentação para a exasperação da pena-base seria idônea.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se a ausência de prequestionamento das teses específicas de *bis in idem*, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ, a impedir o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

4. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente motivada por elementos concretos, o que, segundo orientação dominante, autoriza a exasperação da pena-base.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59727280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c6ffb829-8f12-4cc6-92cc-7c5cea979968

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c6ffb829-8f12-4cc6-92cc-7c5cea979968

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235220 - AL (2025/0365372-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUCAS IMIDIO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	:	VITOR LUONGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. SÚMULA N. 211/STJ. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial defensivo e, no mérito, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve prequestionamento específico das teses de *bis in idem* na dosimetria e se a fundamentação para a exasperação da pena-base seria idônea.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se a ausência de prequestionamento das teses específicas de *bis in idem*, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ, a impedir o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

4. A valoração negativa da culpabilidade foi devidamente motivada por elementos concretos, o que, segundo orientação dominante, autoriza a exasperação da pena-base.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59445908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:45
Código de Controle do Documento: 6c7177f8-8d9d-49d0-ad8a-604710a21849

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS IMIDIO COSTA DA SILVA e VITOR LUONGO LOPES DA SILVA contra a decisão (fls. 1543/1547) que conheceu parcialmente do recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento.

Consta que os agravantes foram condenados às penas de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão (LUCAS); e 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (VITOR), estabelecido para ambos o regime inicial fechado, diante da prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, bem como no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Em síntese, os agravantes aduzem violação ao art. 59 do Código Penal, objetivando o afastamento da valoração negativa da culpabilidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Argumentam a não incidência da Súmula n. 282/STF, pois a matéria teria sido prequestionada, e a ocorrência de *bis in idem* pela exasperação da pena-base de circunstância prevista como agravante. Ademais, que em relação a LUCAS, a exasperação da pena-base do crime de associação para o tráfico deveria ser afastada, pois o agravante foi condenado em concurso material com o crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada (fls. 1543/1547):

> *[...]*
> *Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se aos requisitos intrínsecos.*
> *O recurso especial merece conhecimento apenas parcial, não comportando provimento na extensão conhecida.*
> *A defesa do recorrente Vitor Luongo Lopes da Silva aduz que haveria indevida dupla punição na cumulação da negativação da culpabilidade na primeira fase com a incidência da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal na segunda fase. Por seu turno, a defesa do recorrente Lucas Imídio Costa da Silva alega que os fundamentos utilizados para exasperar a pena-base no delito de associação para o tráfico — notadamente o envolvimento em roubos e o comércio de armas de fogo — já integrariam o tipo penal autônomo de organização criminosa armada, pelo qual também sobreveio condenação, o que configuraria o sobredito bis in idem.*
> *Da detida análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia sob a ótica estrita de tais argumentos atinentes à*

Documento eletrônico VDA59445908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:45
Código de Controle do Documento: 6c7177f8-8d9d-49d0-ad8a-604710a21849

dosimetria penal. A Corte estadual, ao se debruçar sobre as apelações e os subsequentes embargos de declaração, restringiu-se a debater a viabilidade do concurso material entre os crimes de associação para o tráfico e organização criminosa, consignando a autonomia dos referidos bens jurídicos tutelados, além de justificar a elevação das penas-base, consubstanciada na gravidade das condutas.

Nesse diapasão, o Colegiado não emitiu qualquer juízo de valor volitivo sobre a específica alegação de sobreposição indevida (bis in idem) atrelada à agravante da liderança em face da vetorial da culpabilidade, tampouco enfrentou o suposto conflito normativo entre as circunstâncias judiciais da associação e as elementares nucleares da organização criminosa no cálculo da reprimenda.

A matéria jurídica, nos exatos contornos e delineamentos propostos nas razões do apelo extremo, carece do indispensável prequestionamento.

Incide, pois, de forma inarredável, o óbice erigido na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia no âmbito desta Corte Superior: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Quanto à tese remanescente — atinente à validade e à idoneidade da fundamentação exarada pelas instâncias de origem para a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade, com esteio no art. 59 do Código Penal —, o recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem enfrentou detidamente a dosimetria e manteve a valoração negativa da culpabilidade com base em elementos concretos, tais como a premeditação, a posição de liderança/gerência na estrutura criminosa, a organização e o domínio operacional para o tráfico, além da expressiva apreensão de drogas e armas, conferindo maior reprovabilidade à conduta nos delitos de tráfico e associação para o tráfico (fls. 1416-1427). Nessa linha, o acórdão embargado reafirmou que a negativação da culpabilidade decorreu da atuação dos recorrentes em posição hierárquica e da complexidade da empreitada criminosa, razões juridicamente idôneas no contexto do art. 59 do Código Penal.

A orientação desta Corte Superior é dominante no sentido de admitir a valoração negativa da culpabilidade quando fundada em dados concretos que evidenciem maior reprovabilidade da conduta, inclusive pela posição de liderança ou gerência na prática do tráfico, por não se tratar de elemento inerente ao tipo do art. 33 da Lei 11.343/2006, e desde que não caracterizado bis in idem.

Além disso, detalhar peculiaridades da série de crimes praticados no contexto da associação para o tráfico não configura recrudescimento calcado no que é inerente ao tipo, dado que é obvio que a gradação sobre gravidade dos métodos, audácia, reprovabilidade etc. atrelados às infrações cujo propósito de prática ocasiona a invocação do crime de associação enseja possibilidade de valoração distinta. Praticar um dado delito de uma dada forma e praticá-lo de forma diversa muito naturalmente faz concluir possibilidade de juízos de reprovabilidade distintos e, portanto, possibilidade de que em algum desses (juízos) haja valoração que se descole do mínimo inerente ao tipo.

Documento eletrônico VDA59445908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:45
Código de Controle do Documento: 6c7177f8-8d9d-49d0-ad8a-604710a21849

A propósito do tema, esta Corte Superior já decidiu:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A valoração da culpabilidade pode considerar a posição de destaque do agente na organização criminosa, sem configurar bis in idem."

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.820.175/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025, grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. REGIME MAIS GRAVOSO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

2. As instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista que a associação envolvia considerável quantia em dinheiro (R$ 3.000 a R$ 4.000, por dia - e-STJ fls. 203) e movimentava elevada quantidade de droga, tudo a desbordar do ordinário do tipo, aumentando a reprovabilidade da conduta.

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.338.824/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023, grifamos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ILICITUDE DA PROVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. LÍDER DA FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO ÍNSITO. INADMISSIBILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. REDUÇÃO PARA O PATAMAR MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM.

(...)

8. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, diante da posição de liderança da organização criminosa, denotando maior reprovabilidade da conduta.

(...)

Documento eletrônico VDA59445908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:45
Código de Controle do Documento: 6c7177f8-8d9d-49d0-ad8a-604710a21849

(HC n. 526.535/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 5/8/2020, grifamos)
Estando o aresto recorrido em conformidade com o entendimento dominante exarado por esta Corte Superior de Justiça acerca do tema, incide inexoravelmente, no ponto, o permissivo consubstanciado na Súmula 568/STJ, a autorizar o pronto julgamento monocrático.
Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. [...]

Conforme exposto na decisão agravada, a alegação de *bis in idem* não foi analisada pela origem sob a ótica suscitada pela defesa. Nesse contexto, tem plena incidência a orientação da Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*". Ademais, a exasperação realizada se verificou idônea e concreta, não havendo ilegalidade apta a demandar a excepcional intervenção desta Corte Superior na dosimetria realizada.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:45
Código de Controle do Documento: 6c7177f8-8d9d-49d0-ad8a-604710a21849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.235.220 / AL

Número Registro: 2025/0365372-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07113196520158020001 7113196520158020001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS IMIDIO COSTA DA SILVA
RECORRENTE	: VITOR LUONGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: JOSE SAMUEL SANTOS DOS ANJOS
CORRÉU	: VANESSA LICIERYS SOARES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS IMIDIO COSTA DA SILVA
AGRAVANTE	: VITOR LUONGO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59693588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:08
Código de Controle do Documento: dc34a8cb-6801-406b-9a6c-282c48c1bc5b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:08
Código de Controle do Documento: dc34a8cb-6801-406b-9a6c-282c48c1bc5b